



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.908366/2009-28
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1802-000.311 – 2ª Turma Especial**
Data 10 de setembro de 2013
Assunto IRPJ
Recorrente YOSHII ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, que manteve a negativa de homologação em relação a declaração de compensação apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

O presente processo surgiu em razão do PER/DCOMP nº 33103.07966.110308.1.7.02-8389 (fls. 1 a 7), transmitido em 11/03/2008, pelo qual a Contribuinte pretendeu compensar débito referente ao ajuste do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2007 com crédito proveniente de saldo negativo do mesmo imposto (IRPJ) do ano-calendário de 2006, no valor original de R\$ 90.945,86.

A Delegacia de origem, por meio de despacho decisório emitido em 10/12/2009 (fls. 10), decidiu não homologar a compensação pelas seguintes razões:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

<i>Parc. Crédito</i>	<i>IR Exterior</i>	<i>Retenções Fonte</i>	<i>Pagamentos</i>	<i>Estim. Comp SNPA</i>	<i>Estim. Parceladas</i>	<i>Dem. Estim. Comp.</i>	<i>Soma Parc. Cred.</i>
<i>PER/DCOMP</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>917.857,88</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>917.857,88</i>
<i>Confirmadas</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>917.857,88</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>917.857,88</i>

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 90.945,86

Valor na DIPJ: R\$ 90.945,86

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.055.166,21

IRPJ devido: R\$ 964.220,35

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Com a manifestação de fls. 14/15, a Contribuinte inaugurou a fase litigiosa, insurgindo-se contra o despacho decisório da Delegacia de origem mediante a apresentação dos argumentos descritos abaixo:

Conforme DESPACHO DECISÓRIO acima mencionado, o programa da Receita Federal não faz a retificação da referida PER/DCOMP para incluir os valores corretos do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) conforme documento anexo, no valor de R\$ 137.308,33, o qual não foi informado anteriormente.

O imposto devido no valor de R\$ 90.945,86, deve ser compensado deste valor, uma vez que a retenção é suficiente para amortizar o débito, sendo apenas um equívoco no momento do lançamento que não foi informado o IRRF no valor já citado. A requerente em momento algum deixou de cumprir suas obrigações, sendo real a intenção de solução uma vez que há crédito suficiente para amortizar o imposto devido, inclusive com valores maiores que o valor do débito.

Como mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR manteve a negativa em relação à compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E/OU DE CSLL. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DAS PARCELAS COMPONENTES DO SALDO NEGATIVO INFORMADO NA DIPJ E NO PER/DCOMP. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

A única via admissível para a efetuação de compensação é por meio da entrega da respectiva declaração, a qual deve, obrigatoriamente, (a) seguir as regras de preenchimento estabelecidas pela RFB, conforme o §14, acima; e (b) informar os créditos que foram utilizados naquela declaração de compensação, conforme o §1º. Portanto, em cumprimento ao disposto no art. 170 do CTN, ao §14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, e à Norma de Execução Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec nº 6, de 21 de novembro de 2007, na hipótese de a origem do direito creditório ser saldo negativo de IRPJ e/ou de CSLL, o direito de compensação do contribuinte está condicionado a que informe no PER/DCOMP idêntico valor das parcelas componentes do saldo negativo de IRPJ e/ou CSLL, respectivamente, em relação ao que foi informado na DIPJ. Não tendo o contribuinte sido intimado a regularizar a divergência, o Fisco infringiu a regra por ele mesmo estabelecida na citada Norma de Execução, sendo nulo o despacho decisório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O voto que orientou a decisão de primeira instância administrativa apresenta os fundamentos transcritos a seguir:

[...]

14. Como se pode observar, a lei expressamente confere à Secretaria da Receita Federal, hoje Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), competência para disciplinar as regras sobre a compensação estabelecidas no art. 74.

15. Para além disso, a lei, direta e expressamente, determina que a compensação poderá ser efetuada **exclusivamente mediante a entrega de declaração** em que constem as **informações relativas aos créditos utilizados** e aos respectivos débitos compensados.

16. Portanto, a única via admissível para a efetuação de compensação é por meio da entrega da respectiva declaração, a qual deve, obrigatoriamente, (a) seguir as regras de preenchimento estabelecidas pela RFB, conforme o §14, acima; e (b) informar os créditos que foram utilizados naquela declaração de compensação, conforme o §1º.

17. Ao aprovar o programa gerador de PER/DCOMP, a RFB aprova concomitante instruções de preenchimento que são cogentes ao contribuinte. Na esteira da letra “a”, do item anterior, só têm direito à compensação os contribuintes que efetuarem o preenchimento correto do PER/DCOMP, conforme as regras estabelecidas pela RFB.

18. As instruções de preenchimento do PER/DCOMP, referentes à PASTA CRÉDITO, assim estabelecem (item 6.3):

[...]

20. Portanto, em cumprimento ao disposto no art. 170 do CTN e do §14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na hipótese de a origem do direito creditório ser saldo negativo de IRPJ, o direito de compensação do contribuinte está **condicionado** a que informe no PER/DCOMP idêntico valor de saldo negativo de IRPJ em relação ao que foi informado na DIPJ.

21. Ademais, a Norma de Execução Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec n-6, de 21 de novembro DE 2007 regulamenta o procedimento a ser adotado no processamento eletrônico dos PER/DCOMPs, estatuidando o seguinte:

[...]

22. A referida Norma de Execução estabelece ainda o seguinte:

[...]

Caso a soma das parcelas do crédito informadas no PER/DCOMP seja menor que o montante dos créditos correspondentes na DIPJ, o saldo negativo reconhecido automaticamente será menor do que o saldo negativo informado na DIPJ e no PER/DCOMP, razão pela qual esta divergência é considerada inconsistência, objeto de termo de intimação.

[...]

1.1.2 Tratamento após prazo de retificação

Transcorrido o prazo dado ao sujeito passivo na intimação, há quatro alternativas para prosseguimento do tratamento do documento:

- *No caso do sujeito passivo ter efetuado os procedimentos necessários para correção das inconsistências apuradas, o documento prossegue no fluxo eletrônico evoluindo para a etapa de análise do direito creditório, tendo sua situação alterada para Em análise automática, motivo Em análise do direito creditório.*

- *No caso do sujeito passivo ter efetuado procedimentos que julgava suficientes para correção das inconsistências apuradas, sem, no entanto, sanear-las, o documento permanece na situação Análise Suspensa, sendo emitido automaticamente novo termo de intimação. Este procedimento repete-se, no máximo, duas vezes.*

- *No caso do sujeito passivo não ter efetuado os procedimentos necessários para correção das inconsistências apuradas:*

- *Caso sejam relativas a Identificação da DIPJ correspondente ou Valor do Saldo Negativo, encerra-se a análise do direito creditório e o PER/DCOMP em que consta o demonstrativo de crédito tem sua situação alterada para Não RDC - Não reconhecido o direito creditório, motivo Impossibilidade de análise eletrônica ou Inexistência do direito creditório.*

- *Caso seja relacionada à apuração pelo lucro presumido para documentos transmitidos até 31/12/2005, o PER/DCOMP em que consta o demonstrativo de crédito e todos os demais que indicam o mesmo crédito têm sua situação alterada para Aguardando tratamento manual, motivo Tributação no período pelo lucro presumido ou arbitrado*

- *Caso sejam relativas a Crédito informado no PER/DCOMP e na DIPJ ou Estimativas apuradas na DIPJ e na DCTF, a análise do documento prossegue no fluxo automático, tendo sua situação alterada para Em análise automática, motivo Em análise do direito creditório.*

23. Depreende-se da leitura da Norma de Execução, em especial na parte grifada, que a administração tributária, diante da divergência entre as parcelas componentes do saldo negativo informadas na DIPJ e na DCOMP, deve proceder à intimação do sujeito passivo. Não havendo a compatibilização do valor informado nas declarações, por meio de retificação empreendida pelo contribuinte, revela-se inviável o prosseguimento da análise, por não possuir o Fisco as informações necessárias para tal. E isso por falha do próprio contribuinte, consistente na apresentação de declarações divergentes.

24. Conforme fls. 08/09, foi feita a devida intimação solicitando providências, como determinado pela Norma de Execução. Havendo tal divergência, está correto o despacho decisório guerreado.

Conclusão

Em razão do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 30/09/2011, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 26/10/2011, onde desenvolve os argumentos descritos abaixo:

- a Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ, nos termos da Ficha "12A - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL - PJ EM GERAL", da DIPJ 2007, ano-calendário 2006, página 11, conforme declaração anexa;

- nestes casos em que há pagamento maior que o efetivamente devido é assegurado ao contribuinte a restituição do valor recolhido indevidamente, conforme a segunda parte do inciso II do §1º do artigo 6º da Lei nº 9.430/96;

- fundada na norma supra transcrita, a Recorrente formalizou Pedido de Restituição e Compensação, denominado de PER/DCOMP;

- apesar de a Recorrente ter o "direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento" (art. 165 do CTN), a ilustre Administração tributária local indeferiu o pedido de restituição e compensação;

- do respeitável despacho infere-se que os valores de saldo negativo declarados em DIPJ e no PER/DCOMP são idênticos, pois: "Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 90.945,86. Valor na DIPJ: R\$ 90.945,86";

- o próprio despacho decisório reconhece o crédito apurado em DIPJ, ao firmar que a "Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.055.166,21. IRPJ devido: R\$ 964.220,35";

- ao realizar uma operação aritmética de subtração, entre o crédito composto (R\$ 1.055.166,21) e o IRPJ devido (R\$ 964.220,35), encontra-se o exato valor do crédito de saldo negativo informado na PER/DCOMP e na DIPJ, qual seja: $(+1.055.166,21 - (964.220,35) = \text{R\$ } 90.945,86$);

- o próprio despacho-decisório reconheceu o saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ - R\$ 1.055.166,21) - (IRPJ devido - R\$ 964.220,35), bem como que o valor do crédito declarado é idêntico, pois consta da DIPJ que o crédito do saldo negativo IRPJ é de R\$ 90.945,86 e no PER/DCOMP que o crédito declarado é de R\$ 90.945,86;

- diversamente do sustentado pelo r. despacho decisório, o resultado daquela operação aritmética não é zero, mas exatamente o valor do saldo negativo do IRPJ (crédito) declarado em DIPJ e PER/DCOMP, qual seja: R\$ 90.945,86;

- em que pese as alegações deduzidas pela Recorrente, a r. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, com alteração da motivação do auto de infração, entendeu em manter o despacho-decisório;

- há um equívoco no exame dos dados e elementos que configuraram o pedido de restituição e compensação (PER/DCOMP), pois entendeu o v. acórdão recorrido que não haveria restado "crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP", em razão da ausência de declaração retificadora;

- contudo, mera incorreção no preenchimento de declaração não é justa causa para vedar o direito à restituição, mediante compensação, do indébito tributário, dada a ausência de qualquer ato lesivo ao erário e, muito menos, à administração tributária;

- ademais, a Recorrente apresentou declaração retificadora (artigo 138 do CTN), com demonstração precisa e clara de que há crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, apesar do sistema não processá-la adequadamente;

- insta ser reformado o v acórdão recorrido que não homologou o pedido de compensação formulado pelo sujeito passivo, pois não observou a primazia da realidade e contrariou seu próprio enquadramento legal, especialmente o artigo 165 do Código Tributário Nacional;

- deveria a R. Auditoria Fiscal rever de ofício (§2º do artigo 147 do CTN) as declarações (DIPJ ou PER/DCOMP), para considerar o valor do indébito tributário e apurar o tributo supostamente devido, nos termos do artigo 149 c/c os §§ 2º e 3º do art. 150 do CTN e em atenção ao disposto na Lei nº 9.784/99;

- mantida como está a decisão de não homologação, a Recorrente estará recolhendo em duplicata o valor que recolheu aos cofres da União, agora acrescida de multa e juros;

- os documentos anexos comprovam que houve equívoco no exame dos dados e elementos que configuraram o pedido de restituição e compensação (PER/DCOMP), que pode ter sido ocasionado pela impossibilidade de apresentar declaração retificadora;

- nem se alegue que a conclusão posta no v. acórdão recorrido seria a inexatidão material - o equívoco - a incorreção - etc. -, no preenchimento das declarações;

- como anteriormente demonstrado, mera incorreção no preenchimento das declarações não é justo motivo para negar pedido de restituição e compensação, dada a ausência de qualquer ato lesivo ao erário e, muito menos, à administração tributária, além de configurar-se enriquecimento sem causa do Estado;

- nem se alegue, também, que a Recorrente não logrou êxito em provar a incorreção confessada, pois os próprios fatos descritos na peça básica são suficientes para demonstrar tais fatos. Na dúvida, deveria a Administração Tributária preparadora instruir o processo, conforme determina os artigos 29, 39 e 44 da Lei nº 9.784/99 e parágrafo único do artigo do artigo 845 do RIR/99;

- todavia, assim não o fez, o que é justo motivo para nulidade e improcedência da exigência fiscal e do próprio acórdão recorrido;

- para garantir observância dos princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica e eficiência, bem como atuação conforme a lei e o Direito e a adequação entre meios e fins (artigo 2º da Lei nº 9.784/99, de aplicação subsidiária ao Decreto 70.235/72), deveria a R. Auditoria Fiscal rever (§2º do artigo 147 do CTN), de ofício, as declarações e pedidos formulados pela Recorrente, para alterar a DIPJ ou o PER/DCOMP, com reconhecimento do crédito;

- quando notificada a Recorrente adotou as medidas cabíveis para que houvesse a retificação da declaração, a qual somente não ocorreu porque o sistema não validou a entrega do documento, conforme demonstrado na manifestação de inconformidade;

- deveria a Fiscalização, com a devida vênia, notificar o contribuinte para prestar esclarecimentos (incisos I e II do artigo 149 do CTN c/c o artigo 47 da Lei nº 9.430/96), para na sua falta manter a exigência;

- a Recorrente espera que esse Colendo Conselho digno-se acolher a nulidade do v. acórdão ora invocada;

- o próprio acórdão recorrido, na folha 38 (numeração da DRJ/CTA ou folha 45 da origem), consigna no tópico "1.1.2. Tratamento após prazo de retificação", que no "caso do sujeito passivo ter efetuado os procedimentos que julgava suficientes para correção das inconsistências apuradas, sem, no entanto, saneá-las, o documento permanece na situação Análise Suspensa, sendo emitida automaticamente novo termo de intimação. Este procedimento repete-se, no máximo, duas vezes";

- depreende-se dos autos de processo que o procedimento estabelecido no item "1.1.2." da Norma de Execução Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec nº 6, de 21 de novembro de 2007, não foi observado pela Administração Tributária, preterição ao direito de defesa que nulifica o processo administrativo e o r. despacho decisório, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72;

- como a constatação do erro na transmissão da declaração é fato incontroverso, cumpre demonstrar, por fim, o direito ao crédito da Recorrente;

- o saldo negativo do IRPJ, constante da DIPJ, exercício 2007, ano-calendário 2006, no valor de R\$ 90.945,86 (linha 18, ficha 12A) corresponde a crédito a favor do contribuinte, decorrente de pagamentos efetuados a maior, oriundos das seguintes operações:

a) R\$ 137.308,33 refere-se a Imposto de Renda na Fonte, retido por Instituições Financeiras incidente sobre Lucro de Aplicações Financeiras e constante de extratos e demonstrativos e da DIPJ linha 12 Ficha 12 A;

b) R\$ 917.857,88 refere-se a IRPJ pago por estimativa e recolhida sobre a Receita Bruta, mensalmente, mediante Darfs constante da DIPJ linha 16 ficha 12 A;

c) Assim, os valores recolhidos perfazem R\$ 1.055.166,21, de cujo montante é deduzido o valor efetivamente devido, incidente sobre o lucro real, tendo por base o lucro líquido ajustado e apurado em balanço de 31 de dezembro;

d) Desta forma, o imposto de renda devido apurado é de R\$ 601.932,21, mais o adicional de Imposto de Renda no valor de R\$ 377.288,14, o que perfaz o montante de R\$ 979.220,35, linhas 1 e 2 ficha 12 A;

e) Do montante de R\$ 979.220,35 é deduzido a título de incentivos fiscais o valor de R\$ 15.000,00, restando o valor líquido devido de R\$ 964.220,35, linha 3 ficha 12 A;

f) Portanto, agora temos condições de, efetivamente, apurar o saldo negativo de IRPJ ou crédito a favor do contribuinte, a saber: o valor líquido devido R\$ 964.220,35 (letra e) diminuído do montante recolhido de R\$ 1.055.166,21 (letra c) temos o crédito a favor do contribuinte de R\$ 90.945,86, linha 18 ficha 12 A;

- em resumo, não há qualquer dúvida quanto ao crédito da Recorrente, o que insta pela homologação da compensação, com extinção do crédito nos termos do inciso II do artigo 156 do Código Tributário Nacional;

- na eventualidade, requer seja reformado o v. acórdão recorrido para decretar a nulidade do r. despacho-decisório ou do processo administrativo, dada a preterição do direito de defesa (artigo 59 do Decreto nº 70.235/72) ou, se assim não entender esse E. Conselho, seja reconhecida a nulidade do próprio v. acórdão recorrido, pela alteração da motivação de indeferimento da compensação, como anteriormente demonstrado;

- caso reste qualquer dúvida quanto ao direito ao crédito e das declarações apresentadas pela Recorrente, pelos motivos expostos neste recurso, justificada está a realização de diligência ou perícia específica (inciso V do artigo 16 do Decreto 70.235/72).

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Contribuinte questiona decisão que não homologou declaração de compensação por ela apresentada em 11/03/2008, na qual utilizou um alegado crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, no valor original de R\$ 90.945,86.

O primeiro exame dessa compensação, ainda no âmbito da Delegacia de origem, revelou que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP era inferior ao somatório do demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ, e também insuficiente para comprovar a apuração do saldo negativo.

Em razão disso, a Contribuinte foi intimada a retificar a DIPJ ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período, conforme termo de intimação às fls. 08, cientificado em 03/12/2008.

Em 10/12/2009, a Delegacia de origem emitiu o despacho decisório de não homologação da compensação (fls. 10), com fundamento na divergência acima mencionada.

A Contribuinte, então, ingressou com manifestação de inconformidade, procurando esclarecer que a divergência nos demonstrativos das parcelas de crédito, entre PER/DCOMP e DIPJ, devia-se ao fato de ela não ter relacionado no PER/DCOMP, nos quadros referentes ao detalhamento da origem do crédito, as retenções na fonte no montante de R\$ 137.308,33, mas apenas os pagamentos feitos a título de estimativa mensal.

Mencionou também que o programa da Receita Federal não aceitou a transmissão do PER/DCOMP retificador, onde incluía as informações sobre as retenções na fonte, conforme documentos de fls. 18 a 27.

A Delegacia de Julgamento manteve a negativa em relação à homologação, manifestando o entendimento de que na hipótese de a origem do direito creditório ser saldo negativo de IRPJ e/ou de CSLL, o direito de compensação do contribuinte está condicionado a que informe no PER/DCOMP idêntico valor das parcelas componentes do saldo negativo de IRPJ e/ou CSLL, respectivamente, em relação ao que foi informado na DIPJ.

Na sequência, a Contribuinte ingressou com o recurso voluntário sob exame, desenvolvendo tópicos sobre preliminares de nulidade e questões de mérito.

Primeiramente, cabe registrar que o PER/DCOMP retificador não foi recepcionado pela Receita Federal porque a tentativa de transmissão ocorreu após ter sido emitido o despacho decisório, momento em que a retificação não é mais aceita pelos sistemas eletrônicos.

Quanto às preliminares de nulidade das decisões administrativas anteriores, é importante mencionar que os aspectos procedimentais suscitados tanto pelo Fisco quanto pela Contribuinte, no que diz respeito à divergência entre declarações, aos procedimentos para retificação de declarações, etc., deságuam no exame de mérito, porque estão diretamente relacionados à verificação (pelo Fisco) e à comprovação (pela Contribuinte) da liquidez e certeza do crédito a ser restituído/compensado.

Não houve a alegada inovação nos fundamentos para a negativa do pleito da Contribuinte. As normas procedimentais citadas pela Delegacia de Julgamento tiveram apenas o condão de explicitar que faltava ao reivindicado crédito os atributos de liquidez e certeza, em razão de não ter sido devidamente solucionada a divergência entre PER/DCOMP e DIPJ, e este é o fato que desde o início tem motivado a negativa da compensação.

Também é importante mencionar que as normas procedimentais trazidas à baila pela Delegacia de Julgamento, quanto detalham os casos de prosseguimento na análise automática do PER/DCOMP, de expedição de novo termo de intimação, de limite para o número de reintimações, de não reconhecimento do direito creditório, de tratamento manual, etc., tem a finalidade de fornecer critérios objetivos para a composição do ônus probatório no âmbito dos procedimentos realizados pela Delegacia de origem, visando a verificação/comprovação da liquidez e certeza do crédito, e não de criar ou extinguir direitos no processo administrativo fiscal.

Todos estes aspectos estão relacionados à existência ou não do direito creditório, pelo que devem ser objeto de análise de mérito.

Deste modo, afasto as preliminares de nulidade.

Quanto ao mérito, penso que a Delegacia de origem poderia ter aprofundado a análise sobre a existência de indébito de IRPJ no ano de 2006, apesar da divergência entre PER/DCOMP e DIPJ.

Registre-se que o valor do saldo negativo nas duas declarações era exatamente o mesmo (R\$ 90.945,86). A divergência se deu especificamente no quadro destinado às origens do crédito a ser compensado, e uma simples análise da Ficha 12A da DIPJ (fls. 17) evidenciaria que a Contribuinte havia discriminado no PER/DCOMP apenas os valores pagos a título de estimativa mensal (R\$ 917.857,88 - exatamente o valor que consta da DIPJ a este título), deixando de relacionar as retenções na fonte (R\$ 137.308,33).

Esta divergência não tem o condão de prejudicar por completo o exame da existência do crédito, até porque o art. 165 do Código Tributário Nacional - CTN não condiciona o direito à restituição de indébito, fundado em pagamento indevido ou a maior, a requisitos meramente formais.

O que realmente interessa é verificar se houve ou não pagamento indevido ou a maior de um determinado tributo em um determinado período de apuração.

Como já mencionado, as normas procedimentais trazidas à baila pela Delegacia de Julgamento tem a finalidade de fornecer critérios objetivos para a composição do ônus probatório no âmbito dos procedimentos realizados pela Delegacia de origem, visando equilibrar a verificação (pelo fisco) e a comprovação (pela Contribuinte) da liquidez e certeza

do crédito a ser compensado, mas não tem a característica de criar ou extinguir direitos no âmbito maior do processo administrativo fiscal.

No que toca à comprovação de um indébito, é importante lembrar que o processo administrativo fiscal não contém uma fase probatória específica, como ocorre, por exemplo, com o processo civil.

Especialmente nos processos iniciados pelo Contribuinte, como o aqui analisado, há toda uma dinâmica na apresentação de elementos de prova, uma vez que a Administração Tributária se manifesta sobre esses elementos quando profere os despachos e decisões com caráter terminativo, e não em decisões interlocutórias, de modo que não é incomum a carência de prova ser suprida nas instâncias seguintes.

Nesse caso, a própria DIPJ trazia a informação de apuração de saldo negativo de IRPJ em 2006, no montante de R\$ 90.945,86, exatamente o valor reivindicado no PER/DCOMP.

Na manifestação de inconformidade, a Contribuinte procurou esclarecer a razão da divergência entre PER/DCOMP e DIPJ, quanto aos demonstrativos de origem do crédito, informando que não relacionou no PER/DCOMP as retenções na fonte, mas apenas os pagamentos feitos a título de estimativa mensal, e também que não tinha conseguido transmitir o PER/DCOMP retificador, anexando-o aos autos (fls. 18 a 27).

E na presente fase recursal, a Contribuinte trouxe comprovantes de retenção na fonte referentes aos valores constantes da DIPJ e que não haviam sido relacionados no PER/DCOMP transmitido eletronicamente.

Embora a DIPJ indique a apuração de saldo negativo de IRPJ para o ano de 2006, ainda não é possível atestar a certeza e liquidez deste crédito.

O julgamento do presente processo demanda uma instrução complementar.

É necessário que os autos sejam encaminhados à Delegacia de origem (DRF Londrina/PR), para que aquela unidade, à luz dos documentos apresentados pela Contribuinte, dos livros e documentos contábeis/fiscais, das informações constantes dos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (DIPJ, DCTF, SINAL, DIRF, etc.), e de outros elementos que entender necessários:

1) verifique e preste informações sobre:

- a base de cálculo e o respectivo IRPJ no ano-calendário de 2006;
- a dedução no ajuste referente a operações de “Caráter Cultural e Artístico”;
- a dedução a título de estimativas recolhidas em DARF;
- a dedução referente a retenções na fonte;

- as receitas relativas a estas retenções, averiguando se elas foram computadas pela Contribuinte na base de cálculo do imposto;

Processo nº 10930.908366/2009-28
Resolução nº **1802-000.311**

S1-TE02
Fl. 14

2) apresente relatório circunstanciado esclarecendo se há saldo negativo de IRPJ em 2006 a ser restituído/compensado, e qual o seu valor;

3) cientifique a Contribuinte deste relatório, para que ela possa se manifestar no prazo de 30 dias.

Deste modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DRF Londrina/PR atenda ao acima solicitado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa